LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2021

"Altera e acrescenta dispositivos na Subseção IV - Da Aposentadoria, da Lei nº30, de 01/07/1991, que "dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Turiúba".

RUBENS FERNANDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Turiúba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 95 da Lei nº 30, de 01/07/1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. *A. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data da promulgação da Lei Complementar que extinguiu o Instituto de Previdência do Município de Turiúba, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.*

§ 1º *Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o* ***caput*** *e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.*

§ 2º *Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o* ***caput*** *e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram*

atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

***§ 3º** Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o **caput** deste artigo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/ 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/07/2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória".*

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 96 da Lei nº 30, de 01/07/1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 96.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

***I -** 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;*

***II -** 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

***III -** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;*

***IV -** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e*

***V -** somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.*

***§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.*

***§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.*

***§ 3º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.*

***§ 4º** Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:*

***I -** 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;*

***II -** 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e*

***III -** 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.*

***§ 5º** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.*

***§ 6º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:*

***I -** à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art.*

40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - *ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.*

§ 7º *Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:*

I - *de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo, ou*

II - *nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.*

§ 8º *Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:*

I - *se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;*

II - *se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual*

de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

***§ 9º** Aplicam-se às aposentadorias dos servidores do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019".*

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 97 da Lei nº 30, de 01/07/1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 97.** Aos servidores públicos municipais efetivos que até a data de promulgação da Lei Complementar de extinção do Instituto de Previdência do Município de Turiúba - IPREMT, tenham preenchido os requisitos para aposentadoria de acordo com o disposto alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/07/2005, e tenham o direito adquirido a aposentadoria e/ou pensão pelo IPREMT em extinção, podem requerê-lo a qualquer tempo no Departamento de Recursos Humanos responsável pela elaboração do procedimento administrativo necessário para a análise e emissão do ato administrativo correspondente".*

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 98 da Lei nº 30, de 01/07/1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 98.** Os servidores públicos efetivos, em comissão e aos ingressantes, estão a partir da data da promulgação da Lei Complementar de extinção do Instituto de Previdência do Município de Turiúba - IPREMT, filiados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, passando os recolhimentos previdenciários efetuados em favor deste Regime".*

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 99 da Lei nº 30, de 01/07/1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 99.*** *Aplica-se para o Ente e para o servidor público municipal no que couber, as diretrizes e legislações do Regime Geral de Previdência Social a partir da data da filiação do servidor público municipal".*

Art. 6º Fica alterada a redação do art. 100 da Lei nº 30, de 01/07/1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 100.*** *Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:*
>
> ***I -*** *até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);*
>
> ***II -*** *acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);*
>
> ***III -*** *de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e*
>
> ***IV -*** *de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).*
>
> ***§ 1º*** *As alíquotas previstas no* ***caput*** *serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.*
>
> ***§ 2º*** *Os valores previstos no* ***caput*** *serão reajustados, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica".*

Art. 7º Fica acrescentado art. 100-A, na Lei nº 30, de 01/07/1991, com a seguinte redação:

*"**Art. 100-A.** O segurado ou o servidor público municipal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

***I -** 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*

***II -** 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

***III -** para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e*

***IV -** período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*

***§ 1º** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.*

***§ 2º** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:*

***I -** em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*

***II -** em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.*

***§ 3º** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:*

***I -** de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; e*

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social".

Art. 8º Fica acrescentado art. 100-B, na Lei nº 30, de 01/07/1991, com a seguinte redação:

*"**Art. 100-B.** O segurado ou o servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:*

***I -** 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;*

***II -** 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e*

***III -** 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.*

*§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.*

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores do Município cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e

infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019".

Art. 9º Fica acrescentado art.100-C, na Lei nº 30, de 01/07/1991, com a seguinte redação:

***"Art. 100-C.** Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.*

***Parágrafo único.** Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019".*

Art. 10. Fica acrescentado art.100-D, na Lei nº 30, de 01/07/1991, com a seguinte redação:

***"Art.100-D.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*

***§ 1º** As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).*

***§ 2º** Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:*

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

*§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.*

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019".

Art. 11. Fica acrescentado art.100-E, na Lei nº 30, de 01/07/1991, com a seguinte redação:

***"Art. 100-E.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de*

previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

***§ 1º** Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:*

***I -** pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;*

***II -** pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou*

***III -** pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.*

***§ 2º** Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:*

***I -** 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;*

***II -** 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;*

***III -** 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e*

***IV -** 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.*

***§ 3º** A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.*

***§ 4º** As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.*

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal".

Art. 12. Fica acrescentado artigo 100-F, na Lei nº 30, de 01/07/1991, com a seguinte redação:

***"Art. 100-F.** Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.*

***§ 1º** Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).*

***§ 2º** Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.*

***§ 3º** Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias".*

Art. 13. Fica acrescentado art.100-G, na Lei nº 30, de 01/07/1991, com a seguinte redação:

*"**Art. 100-G.** Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

***§ 1º** A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

***§ 2º** O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:*

***I -** do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18, todos da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019;*

***II -** do § 4º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;*

***III -** de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e*

***IV -** do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ambos da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.*

***§ 3º** O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:*

***I -** no caso do inciso II do § 2º do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019;*

***II -** no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.*

*§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.*

*§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.*

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social".

Art. 14. Fica acrescentado art. 100-H, na Lei nº 30, de 01/07/1991, com a seguinte redação:

*"**Art. 100-H.** Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá junto ao Regime Geral de Previdência Social:*

***I** - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;*

***II** - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou*

***III** - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.*

Parágrafo único. *Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do* ***caput*** *somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil".*

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Turiúba-SP, 16 de junho de 2021.

RUBENS FERNANDO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial do Município e por afixação no lugar público e de costume e registrada nesta Secretaria na data supra.

ANGÉLICA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA
Secretária Municipal